

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**  
**ACADEMIAS DE GINÁSTICA DE CARUARU– PE**  
**ADERENTE: Academia Cia. do Corpo**

Aos dias do mês de maio de 2013 (dois mil e treze), na Sala da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, Prédio Sede das Promotorias de Justiça da cidade de Caruaru, localizada na Avenida José Florêncio Filho, s/n, Maurício de Nassau, CEP.: 55014-837, presentes o Exmº. Sr. **PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA**, Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, aqui denominado **AJUSTANTE**, com amparo nos termos dos art. 129, III e IX, da Constituição Federal, 25, IV, a, 26, I, a e b, 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, 116, I e V, 117, parágrafo único, d, da Lei Complementar Estadual nº 72, de Dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e 1º a 3º da Lei Federal nº 9.696/98 (*regulamenta a profissão de educador físico*), e XXXXXXXX, **CREF XXXX, RG nº XXXX SSP/PE, CPF nº XXXXX**, responsável/ representante legal da **“ACADEMIA CIA DO CORPO”**, localizada na Rua Senador Nilo Coelho, nº 133, São João da Escócia, Caruaru-PE, doravante denominada **AJUSTADA**, ciente dos TERMO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO nº 003084, de 22 de janeiro de 2013, formulado pelo Conselho Regional de Educação Física da

12ª Região – CREF/12, relativo à existência de academias em situação irregular pelos motivos declinados e verificados no citado termo de orientação e fiscalização, juntado a este procedimento administrativo (fls. ) e por este motivo pretendendo ajustar-se aos mandamentos legais sem a necessidade de ajuizamento de Ação Civil Pública de que trata a Lei Federal nº 7.347, de 24 julho de 1985, celebraram, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO**, título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no § 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 585, III e VII, do Código de Processo Civil, para o que se acorda o seguinte: **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Este Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto manter, preservar, estabelecer e proteger as relações de consumo e, neste específico caso, promover a regularização das academias de ginástica da cidade de Caruaru-PE, **ajustando-as** aos mandamentos legais e/ou regulamentares nos termos e condições fixados de livre e espontânea vontade entre os ajustastes, nas cláusulas que seguem.

**Parágrafo Único** – O presente compromisso deverá constar obrigatoriamente como cláusula vinculante em eventual empréstimo, cessão de uso ou arrendamento do estabelecimento ajustado, transferindo a obrigação constante do presente título de modo a ser obtida idêntica adequação de conduta por parte de terceiros, cessionários e arrendatários.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O presente título executivo não inibirá nem restringirá, de qualquer forma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições legais e regulamentares.

**Parágrafo Único** – O presente título não eximirá a ajustada de eventual responsabilidade penal ou civil que venha ser constatado por este órgão ministerial ou que por outro meio ou modo venha a ter conhecimento.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos ora assumidos implicará, a título de **cláusula penal**, o pagamento de **MULTA DIÁRIA** correspondente a **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, exigíveis por dia, enquanto perdurar a violação.

#### **DAS CLÁUSULAS ESPECÍFICAS**

**CLÁUSULA QUARTA:** A ajustada se compromete a não permitir ou admitir, ainda que temporariamente, que sejam realizadas a orientação de alunos (as) nas suas respectivas academias por quem não seja profissional formado em Educação Física por reconhecida Instituição de Ensino Superior, devidamente cadastrada/credenciada no Ministério da Educação.

**Parágrafo Primeiro** – Em atendimento ao que prescreve o art. 1º da Lei Federal nº 9.696/98, os profissionais de educação física deverão estar devidamente inscritos no Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região – CREF5.

**Parágrafo Segundo** – A ajustada se compromete a, no prazo de **30 (trinta) dias**, promover a regularização dos profissionais de Educação Física de suas respectivas academias junto ao CREF/12, apresentando documentação comprobatória a este Órgão Ministerial do cumprimento deste compromisso dentro do mesmo prazo.

**CLÁUSULA QUINTA:** Fica terminantemente proibida a ajustada, após o prazo estabelecido no *parágrafo segundo da cláusula quarta*, a prestação de seus serviços com a participação de profissionais de educação física não registrados no CREF/12.

**CLÁUSULA SEXTA:** A ajustada se comprometem a não permitir ou admitir, ainda que temporariamente, a atuação de estagiários (as) nas dependências de suas respectivas academias em desacordo com o estatuído na Lei Federal nº 11.788/2008, devendo para tanto firmarem o obrigatório Termo de Compromisso de Estágio, nos termos do art. 9º, I da referida lei.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A ajustada se compromete a somente permitir a atuação de *personal trainer* no interior da sua academia, que seja devidamente credenciados junto ao CREF/12.

**Parágrafo Único:** A academia que compõe este compromisso de ajustamento manterá fichário/arquivo atualizado dos profissionais *personal trainer* que atuam junto à mesma, para fins de fiscalização futura pelos órgãos competentes, facultada a elaboração de contrato entre os mesmos.

**CLÁUSULA OITAVA:** Por não se incluir no rol das competências da profissão de Educador Físico, nos termos da **RESOLUÇÃO nº 046/2002 – CONFEF**, de 10/02/2002 fica terminantemente **PROIBIDA** a prescrição de dietas, suplementos ou vitaminas por profissionais de educação física no interior da academia de ginástica que compõe este compromisso de ajustamento.

**CLÁUSULA NONA:** Fica estabelecido que a academia que compõe este TAC deverá no prazo de **30 (trinta) dias** regularizar a situação do seu respectivo estabelecimento junto à **VIGILÂNCIA SANITÁRIA** do município, devendo no mesmo prazo apresentar documentação comprobatória do cumprimento desta cláusula junto ao Ministério Público.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Em cumprimento ao que estabelece a **Lei Federal nº 6.839/80**, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e também ao que prescreve a **Resolução nº 021/2000 - CONFEF**, de 21/02/2000, do Conselho Federal de Educação Física, fica estabelecido que a ajustada que compõe este TAC se compromete a proceder ao **REGISTRO** de sua respectiva academia junto ao Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região,

dentro do prazo de **30 (trinta) dias**, cabendo ao CREF/12 informar a esta Promotoria, ao final daquele prazo, o cumprimento desta da presente cláusula.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Em atendimento ao que prescreve a **RESOLUÇÃO nº 052/2002 – CONFEF**, de 10/12/2002 e para fins de fiscalização dos órgãos competentes, além da devida publicidade e informação aos potenciais consumidores do serviço de prestação de atividades físicas, a ajustada se compromete a manter em lugar visível ao público a **relação das atividades** que são oferecidas pela academia, o respectivo **horário de atendimento**, o nome do **responsável técnico** e a **relação dos profissionais de educação física** que atuam nas suas dependências, com o respectivo registro profissional, sejam autônomos ou contratados.

**Parágrafo Único:** Considerando que os estabelecimentos de prestação de serviços na área de atividades físicas são obrigados a ter a assistência de **RESPONSÁVEL TÉCNICO**, fica estabelecido que a ajustada terá o prazo de **30 (trinta) dias** para indicar ao CREF/12 os nomes dos profissionais de educação física que exercerão a função de responsável técnico na respectiva academia.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas implicará a sujeição da ajustada às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica estatuída no § 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e II e VII, do art. 585, do Código de Processo Civil.

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será realizada pelos fiscais do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região – CREF/12, sem prejuízo da fiscalização realizada pelos servidores do Ministério Público de Caruaru, procedendo, quando da violação e/ou infração aos termos deste compromisso, à lavratura de Auto de Infração para fins de aplicação da cláusula penal de que trata a cláusula terceira.

**Parágrafo Primeiro:** A fiscalização de que trata esta *cláusula* será realizada independente de prévia comunicação pelos órgãos competentes.

**Parágrafo Segundo:** É facultado aos responsáveis que compõem este compromisso de ajustamento, assim como a qualquer cidadão, provocar os órgãos mencionados nesta *cláusula décima terceira* para fins de procedimento de fiscalização.

**Parágrafo Terceiro:** Sempre mediante ato administrativo fundamentado, os órgãos de fiscalização somente procederão à fiscalização de que trata esta cláusula, quando houver indício do descumprimento do compromisso ora firmado, ficando por outro lado a critério dos mesmos órgãos o procedimento de fiscalização no caso de “*denúncia*” anônima.

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** A celebração deste Termo de Ajustamento de Conduta não impede que um novo termo seja firmado entre o Ministério Público e a ajustada, desde que mais vantajoso para os consumidores e submetido à prévia apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** O Ministério Público poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, retificar ou complementar o presente compromisso, determinado outras providências ao procedimento administrativo, mediante prévia apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** Este Termo de Ajustamento de Conduta produzirá efeitos legais depois sua publicação no Diário de Justiça do Estado, quando então será a ajustada, *incontinenti*, comunicada pelo Promotor de Justiça para fins de início de

cumprimento de seus termos.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** Fica consignado ainda que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos ao Fundo Estadual de Defesa e Reparação dos Direitos Difusos Lesados (Lei Estadual nº 7.347/85 e Decreto nº 407/91). Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito foi referendado o compromisso celebrado, com base no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, conferindo-lhe a natureza de título executivo extrajudicial. Nada mais havendo a tratar, lido e achado conforme, vai este instrumento devidamente assinado e datado, sendo uma via, nesta ocasião, entregue aos presentes compromissados, arquivando-se outra na 4ª PJDC. Eu, \_\_\_\_\_ Bruno Nogueira Ferraz – Técnico do Ministério Público em Caruaru, Secretário para o presente ato, a digitei e a subscrevi.

**Paulo Augusto De Freitas Oliveira**

Promotor de Justiça

**XXXXXXXXX**

Proprietário Academia Cia do Corpo

Obs.: Publicado no DOE de 24/05/2013